



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1501614-44.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é recorrente LUIS GUSTAVO CARDOSO JUSTINO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para afastar a qualificadora de “meio cruel” (tipificação, então, agora, no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal excluído o inciso III, do §2º), no mais, mantendo a sentença de pronúncia. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº
1501614-44.2024.8.26.0286.**

Recorrente: LUÍS GUSTAVO CARDOSO JUSTINO (Dr. Marcos Roberto dos Santos, Advogado).

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sentença: Juiz de Direito Dr. Hélio Villaça Furukawa.

Comarca: Itu.

VOTO nº 34.182.

**PENAL. RECURSO EM SENTIDO
ESTRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A
VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO.
SUMÁRIO DE CULPA. DECISÃO DE
PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO.**

Recurso interposto visando à absolvição sumária. Subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras, com desclassificação da conduta para homicídio simples.

1) Coexistência de teses antagônicas que legitima pronúncia. A decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da imputação que não demanda certeza quanto à autoria, mas sim somente sua viabilidade, para submeter o acusado a julgamento pelo C. Conselho de Sentença. Art. 413 do CPP. Incidência do Princípio “*in dubio pro societate*”. Precedentes deste E. Tribunal. Coexistindo teses antagônicas, cada qual embasada em um elemento de prova (na espécie, tese de legítima defesa sustentada pela Defesa do réu e versão acusatória baseada na existência de específico dolo do autor do fato), deve, o acusado, ser pronunciado, para que o C.

Conselho de Sentença decida pela pertinência de uma delas, proferindo decisão final meritória. A controvérsia, na primeira fase do procedimento do júri, não autoriza absolvição, mas sim legitima a pronúncia.

2) Adequado reconhecimento das qualificadoras do art.121, § 2º, I e IV, do CP, por ora, justificando-se apreciação pelo Juízo competente. Exclusão, entretanto, da qualificadora de *meio cruel*, porque manifestamente improcedente.

Parcial provimento.

VISTO.

Trata-se de **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** em face de decisão de pronúncia proferida na ação penal acima referenciada (publicada em 12 de dezembro de 2024 – fls. 141/142).

A denúncia oferecida (fls. 49/53 recebida em 04 de outubro de 2024 – fls. 55) imputou ao acusado **LUIS GUSTAVO**

CARDOSO JUNIOR, crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima). Segundo ali descrito, no dia 25 de setembro de 2024, nas condições de espaço lá delineadas, o **acusado**, por motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou Tobias dos Santos Gomes da Cunha, mediante disparos de arma de fogo, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico a ser oportunamente juntado. Conforme o apurado, **LUIS GUSTAVO** e a vítima desentenderam-se fazia duas semanas, ocasião em que Tobias lhe desferiu um tapa em seu rosto. Na data dos fatos, para se vingar da desavença anterior, o **acusado** muniu-se de uma arma de fogo e efetuou disparos contra a vítima, que faleceu em decorrência dos ferimentos. Em seguida, **LUIS GUSTAVO** evadiu-se do local, dirigindo o veículo Ford/Fiesta, placas DTY 5E95. O **acusado** foi localizado na residência situada Rua São Vicente, na altura do número 51, Bairro Cidade Nova. Ao ser abordado, **LUIS GUSTAVO** confessou aos policiais a prática do homicídio. No interior do veículo do **acusado** foram encontrados um revólver calibre 38, com uma munição no tambor, além de 7 (sete) munições do mesmo calibre e uma faca. O crime contra Tobias foi

praticado por motivo torpe, consistente em vingança sobre a desavença anterior. O crime foi cometido com emprego de meio cruel, **pois os diversos disparos desferidos** contra Tobias causaram-lhe sofrimento atroz e desnecessário. O delito foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois **LUIS GUSTAVO** surpreendeu Tobias quando dos disparos.

Após o devido processamento dos autos, **LUIS GUSTAVO** foi, então, **pronunciado** pela suposta incursão no artigo 121, §2º, incisos I, II e III, do Código Penal.

Pela via recursal, **LUIS GUSTAVO** pretende a reforma da sentença para que seja absolvida sumariamente em razão de manifesta de legítima defesa. Subsidiariamente, o decote das qualificadoras, com desclassificação do delito em sua forma simples (fls. 153/161).

Contrarrazões às fls. 164/166 pelo não provimento do recurso. A r. decisão foi mantida (fls. 168).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 181/187).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Ressalta-se, desde logo, que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada, destacando-se o auto de prisão em flagrante (fls. 01), auto de exibição e apreensão (fls. 06), boletim de ocorrência (fls. 02/04), laudo pericial na arma de fogo utilizada no delito (fls. 125/129), laudo de exame de corpo de delito (fls. 130/133), além da prova oral, pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Ana Cláudia Cardoso (mídia) e Mario de Melo

Amaral (fls. 10/11 e *mídia*), sendo o réu interrogado (fls. 13/14 e *mídia*), surgindo fundamentação da decisão adequada, uma vez que a motivação apresentada pelo juízo *a quo* se mostrou suficiente, dentro do permitido para uma decisão de pronúncia, conforme se verá adiante.

Dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal, que o Magistrado pronunciará o acusado quando convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Nessa linha, cuidando-se de mero juízo de admissibilidade da imputação, não se demanda certeza quanto à autoria, mas, sim, elementos suficientes para incutir convencimento razoável no julgador.

E é o que ocorre na espécie.

Malgrado tenha o **recorrente** negado a prática delitiva, insistindo que ele agiu apenas para repelir injusta agressão (**legítima defesa**) ou mesmo sem *animus necandi*, é certo que não se verificou situação, estreme de dúvida, que justificasse a sua impronúncia ou mesmo absolvição sumária (artigos 414 e 415, inciso IV, do Código de Processo Penal).

Isso porque, na espécie, foram apresentadas **duas versões antagônicas**, cada qual embasada em diferentes elementos colhidos durante a instrução criminal, especificamente, a da defesa, baseada no alibi fornecido (legítima defesa e/ou ausência de *animus necandi*), e a da acusação, embasada no **laudo pericial** – *do qual há conclusão de que a vítima faleceu em virtude de dois ferimentos, dois orifícios causados por projéteis de arma de fogo, um deles com entrada em região de terço médio em região lateral de hemitórax esquerdo, com saída no hemitórax direito, e outro com entrada em região ventral de terço médio de antebraço direito com saída em região dorsal de terço médio a antebraço direito, **este com lesão típica de defesa** – e no **depoimento da testemunha Mario de Melo Amaral**, policial militar, um dos responsáveis pela abordagem do **réu**, que relatou que o*

acusado, assim que deram a ordem, se entregou sem resistência, e prontamente confessou que havia matado a vítima em razão o ofendido ter lhe dado um tapa no rosto em momento anterior, dizendo que “*em cara de homem não se bate*”, informando, ainda, quando foi encontrada a arma de fogo, objeto do delito, que dispensou os estojos de munição deflagrados, na estrada.

Desse modo, as duas versões (a tese de legítima defesa e ausência de *animus necandi* sustentada pela defesa e a versão acusatória baseada na existência de específico dolo do autor do fato), **nada mais fizeram do que tornar controvertida a questão, legitimando a pronúncia para que o C. Conselho de Sentença**, Órgão constitucionalmente competente para julgar o crime (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal), **aprecie livremente as provas, dirimindo-as como entender de direito**. Importante destacar que, no específico caso, inidoneidade nenhuma se verificou, de pronto, nos depoimentos das testemunhas da acusação, tampouco clara contradição, situação que, de todo o modo, deverá ser apresentada ulteriormente ao C. Conselho de Sentença para apreciação e julgamento a respeito.

Salienta-se, por fim, que, para absolver o acusado nesta primeira fase, conforme a dicção do artigo 415 do Código de Processo Penal, deve restar provado não ser ele autor ou partícipe do fato, ou demonstrada cabalmente a ocorrência de causa de exclusão do crime, o que certamente não ocorre na espécie, como se viu, em face da coexistência de teses conflitantes, que, repete-se, deverão ser apresentadas ao C. Conselho de Sentença para decisão final meritória.

Válido anotar que nesta fase do procedimento do júri vigora o princípio do “*in dubio pro societate*”, devendo o Magistrado, em caso de dúvida, consoante acima pode ter ficado sugerido, pronunciar o acusado, e submetê-lo a julgamento perante o C. Conselho de Sentença, que, indubitavelmente, somente o condenará mediante a constatação da certeza quanto à autoria, tal como ocorre nos procedimentos em geral, em atenção ao princípio da presunção de inocência.

Sobre o tema, interessante os seguintes
precedentes:

**“APELAÇÃO CRIMINAL HOMICÍDIO SIMPLES
ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INCONFORMISMO
MINISTERIAL ACOLHIMENTO MATÉRIA AFETA
AO TRIBUNAL DO JÚRI - Demonstrada a
materialidade do delito e havendo indícios de
autoria, bem como inexistindo prova cabal da
legítima defesa, compete ao Juiz pronunciar o
réu, submetendo-o ao julgamento pelo juiz
natural: o Tribunal do Júri, uma vez que na
fase de pronúncia vigora o princípio do 'in
dubio pro societate', cabendo ao Júri analisá-
la. Recurso provido.” (TJ-SP: Apelação nº
0008871-14.2008.8.26.0495, 1ª Câmara Criminal
Extraordinária, rel. Des. Luis Augusto de Sampaio
Arruda, j. 27/01/2014, v.u. – destaquei);**

**“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ARTIGO
121, § 2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL
IMPRONÚNCIA INVIABILIDADE INDÍCIOS
SUFICIENTES DE AUTORIA E
MATERIALIDADE DELITIVA -JULGAMENTO
PELO TRIBUNAL DO JÚRI A pronúncia é mero
juízo de admissibilidade, não traz, em si, uma
condenação prévia. Provada a materialidade e
havendo indícios de autoria, compete ao Juízo
pronunciar os réus, submetendo-os a
julgamento pelo juiz natural. Presente a
dúvida quanto a real intenção de um dos
acusados, ou ainda, acerca da participação do**

outro, é recomendável a submissão de ambos a julgamento pelo Tribunal do Júri, ocasião em que os elementos de prova poderão ser mais bem explorados nos debates orais, evitando-se a usurpação de competência daquele órgão judicante. Recurso improvido.” (TJ-SP: Recurso em Sentido Estrito nº 0013771-67.2007.8.26.0659, 12ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Paulo Rossi, j. 31/07/2013, v.u. – destaquei);

“Homicídio duplamente qualificado. Sentença de impronúncia. Recurso ministerial buscando a reforma da decisão, para pronunciar o réu nos termos da exordial. Materialidade incontroversa. Prova da autoria dividida. Relato incriminador de duas testemunhas presenciais contrariado por testemunhas de Defesa que corroboram negativa do réu. **Dúvida estabelecida que, por não fazer mais que tornar a questão controvertida, haverá de ser dirimida em plenário, pois essa circunstância não impede, mas autoriza o exercício da competência do Tribunal do Júri,** uma vez presentes, como no caso, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Recurso provido.” (TJ-SP: Recurso em Sentido Estrito nº 990081177994 SP, 16ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Almeida Toledo, j. 03/08/2010, v.u. – destaquei).

Por fim, em que pese a irresignação defensiva, tenho que as qualificadoras reconhecidas

(motivo torpe, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), com exceção de uma, devem ser mantidas, exatamente por não se revelarem manifestamente improcedentes. A única que se apresenta manifestamente inadequada, porque não viabilizada na prova produzida, foi a de “meio cruel”. Importante consignar que o laudo pericial – exame necroscópico, apontou presença de apenas **02 (dois)** ferimentos decorrentes de projeteis de arma de fogo, com suas características de entrada e saída. Um deles, inclusive, aparentando ser lesão típica de defesa (vide fls. 132). A denúncia indicou que foi empregado “meio cruel” porque os *“diversos disparos desferidos contra Tobias causaram-lhe sofrimento atroz e desnecessário”*. Então, pelo efetivamente colhido, foram apenas dois ferimentos, decorrentes de dois disparos, um, inclusive, com características de defesa, com o primeiro sendo o responsável pela morte, obviamente, então, afastando o indicado na acusação, de “diversos” disparos e sofrimento “atroz e desnecessário”. Em relação às outras qualificadoras, porém, ao contrário, tanto pelos depoimentos, quanto pelo laudo pericial, vê-se que, supostamente, a morte da vítima foi motivada por vingança (motivo torpe), com arma de fogo e de surpresa,

aproximando-se da vítima de forma sorrateira (meio que dificultou a defesa da vítima). Portanto, denota-se que as duas últimas qualificadoras aqui indicadas são, pelo menos em princípio, *compatíveis* com a descrição fática contida na denúncia e na sentença de pronúncia (peças que servirão como base para formulação de quesitos), bem como com a prova oral colhida.

Interessante, sobre o assunto, o seguinte **precedente**:

“CRIMINAL. RESP. HOMICÍDIO QUALIFICADO.
EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA.
IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA
CONTROVERTIDA. COMPETÊNCIA DO
TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO
PARCIALMENTE CONHECIDO E
DESPROVIDO.

I. Hipótese na qual foram desacolhidos embargos infringentes opostos contra acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público que, por maioria, determinou a inclusão de qualificadora decotada da pronúncia pelo magistrado singular.

II. Não se conhece de recurso interposto pela

divergência, se o recorrente sequer aponta o precedente paradigma a ser comparado com o acórdão recorrido.

III. Circunstância qualificadora só pode ser excluída da sentença de pronúncia quando, de forma incontroversa, mostrar-se absolutamente improcedente o que não se vislumbra in casu, conforme considerado pelo acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito.

IV. Em caso de incerteza sobre a situação de fato – ocorrência ou não de qualificadora – a questão deverá ser dirimida pelo Tribunal do Júri, o juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

V. Recurso parcialmente conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator” (STJ – Recurso Especial nº 857.090 MG, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 14/11/2006, v.u.).

Em suma, o pleito recursal merece parcial provimento, no mais, confirmando-se, a decisão de pronúncia.

Do exposto, pelo meu voto, **DOU**
PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para **afastar**

a qualificadora de “meio cruel” (tipificação, então, agora, no **artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal – excluído o inciso III, do §2º**), no mais, mantendo a sentença de pronúncia.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR